



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**REPRESENTAÇÃO (APURATÓRIA) N. 50 /2017-MPC-RMAM**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio do Procurador signatário, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, e na designação da Portaria n. 19/2013-PG, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** com o objetivo de apurar exaustivamente irregularidades nas condições de funcionamento do hospital **FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA DO ESTADO DO AMAZONAS - FCECON**, e definir possível responsabilidade dos titulares do referido hospital e da **SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS – SUSAM**, considerando, ainda, a falta de resposta à requisição ministerial de contas, consoante os fatos e fundamentos seguintes.

1. Mediante inspeção deste Ministério Público, em conjunto com os Ministérios Públicos do Estado e Federal, ocorrida no dia 31 de janeiro último, foram constatadas sérias irregularidades sanitárias e de conformidade, que constituem séria ameaça à saúde dos usuários do SUS naquele hospital, consubstanciando a prática de atos com grave violação à ordem jurídica, passíveis de sanção pelo serviço de controle externo, se não comprovados justos motivos.

*Bous*

14132 22/06/2017 01:59:06 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM DUEPNO 055:

*N*



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente**

2. Consoante os anexos relatório e ofícios deste MP de Contas, os achados são os seguintes.

- a) três salas do Centro cirúrgico fechadas por falta de equipamentos;
- b) insuficiência de urologistas para atender a demanda de pacientes;
- c) inexistência de protocolos clínicos de padronização dos casos dos pacientes internados via enfermagem, UTI e UTI semi-intensiva;
- d) a utilização do espaço denominado Centro de medula óssea como almoxarifado improvisado;
- e) o armazenamento de resíduos hospitalares nas dependências físicas da CME;
- f) o armazenamento de milhares de fragmentos de tecidos humanos para biópsia, inclusive em garrafas pet, com longa data de espera de análise (alguns remontando a 2014).

3. No desempenho de suas atribuições institucionais, este representante ministerial requisitou do Diretor responsável pela gestão da Fcecon, médico Marco Antônio Ricci, e da Secretária de Saúde (à época) a Sra. Mercedes Gomes de Oliveira, informações, justificativas e providências com prazo para resposta de 15 (quinze) dias.

4. A requisição foi recebida em 14 e 15 de fevereiro de 2017, respectivamente, segundo chancela no referido documento. Mas os gestores deixaram de responder sem comunicar justo motivo insuperável.

5. Vale ressaltar que este representante ministerial reiterou a requisição por meio do ofício n. 328/2017- RMAM, dirigido ao atual Secretário Vander Rodrigues; no entanto, não houve resposta, demonstrando-se pouco caso com as requisições do controle externo.

6. Pelo só fato da omissão de resposta à requisição de contas, representada pelo Ministério Público de Contas, o gestor se expôs à multa do



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente**

artigo 54, IV, da Lei n. 2423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), cuja aplicação ora se vindica.

7. Ademais, diante da sonegação de informações por parte do gestor, faz-se imperioso o prosseguimento da instrução apuratória, de modo a se descartar possível falha de gestão, e omissão de providências para superar as irregularidades e conformar os serviços ao que determina a Lei, em favor dos pacientes do SUS/AM.

8. A saúde é direito constitucional fundamental, que deve ter precedência sobre qualquer outra demanda estatal. Compete ao Estado provê-lo mediante mínimo de qualidade possível e em conformidade legal, exigindo-se, inclusive, da gestão financeiro-orçamentária a devida prioridade. Mas não está comprovado até aqui que se trata de impedimento imposto por motivo de força maior ou conjuntura econômico-financeira, emergencial ou de governo, ante a falta de informações da autoridade requisitada.

8. *Ex positis*, este Órgão Ministerial requer a apuração do fato narrado, protestando, após a tomada das medidas cabíveis, pela ciência dos encaminhamentos, observado o contraditório e ampla defesa se confirmada oficialmente a persistência das irregularidades, a fim de que seja fixado prazo razoável para tomada de todas as medidas indispensáveis ao fiel cumprimento da Lei em favor dos pacientes do SUS no Amazonas.

Manaus, 21 de junho de 2017.

  
**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**  
Procurador de Contas, Titular da Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

